



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 141/2025 – PL 100/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PL 100 de 2025 que “Dispõe sobre a criação da Semana do Descarte Consciente do Lixo e da Educação Ambiental na rede municipal de ensino de Bom Jardim de Minas e estabelece ações de conscientização e sustentabilidade.”

#### CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PL 100 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

#### PARECER

Trata-se de matéria que visa a criação da Semana da Coleta Seletiva e da Educação Ambiental na rede municipal de ensino de Bom Jardim de Minas.

Importa registrar que a origem da proposta é especialmente relevante do ponto de vista educacional e democrático, uma vez que surgiu a partir de atividades pedagógicas desenvolvidas na disciplina Direito e Cidadania, ofertada no Ensino Integral da Escola Municipal. A iniciativa foi idealizada e construída pelos alunos do 4º e 5º ano, sob orientação do professor Franklin Marques, resultando de debates sobre cidadania, sustentabilidade, políticas públicas e participação social.

O tema, posteriormente, foi apresentado diretamente ao Presidente da Câmara Municipal, vereador Reinaldo Ribeiro Nunes, que acolheu a sugestão das crianças e, a partir dela, propôs a elaboração do presente Projeto de Lei.

O conteúdo do projeto se limita a instituir uma semana temática no calendário escolar e a autorizar o Poder Executivo a desenvolver ações educativas e ambientais, sem criação de estrutura administrativa, cargos, funções, aumento de despesas obrigatórias ou interferência na gestão pedagógica interna da Secretaria Municipal de Educação. Conclui-se, portanto, que a iniciativa é constitucional e plenamente válida.

No tocante à competência legislativa, a matéria enquadra-se tanto na competência comum prevista no art. 23, VI, da Constituição Federal, quanto na



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

competência suplementar do Município prevista no art. 30, II, da Carta Magna.

A Constituição Federal (art. 225) e a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999) incentivam expressamente a adoção de iniciativas locais de educação ambiental, inclusive com integração ao currículo escolar, enquanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece a transversalidade da educação ambiental no processo formativo. Assim, o Município possui plena competência para instituir ações dessa natureza. Conclusão: a matéria

No que se refere à compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, verifica-se que o projeto está em consonância os arts. 243 e seguintes, que dispõem sobre a educação e a participação social; bem como com as regras que disciplinam a iniciativa legislativa no âmbito municipal. Não há, portanto, qualquer afronta às disposições da Lei Orgânica. Conclusão: o projeto é plenamente compatível com a LOM.

No que se refere à análise orçamentária e financeira, observa-se que o projeto não cria qualquer despesa obrigatória. O art. 4º explicita que a instalação de lixeiras não constitui obrigação financeira imposta ao Poder Executivo; o art. 5º possui natureza meramente autorizativa, condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, além da observância da Lei nº 14.133/2021; e o art. 7º reforça que a execução das ações previstas não implicará aumento de despesas.

Conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas projetos que gerem despesa obrigatória de caráter continuado ou que promovam renúncia de receita exigem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Não é o caso da presente proposta, que se limita a autorizar ações pedagógicas e ambientais, sem criação de encargos permanentes.

No tocante à análise material, a instituição de semanas temáticas no calendário escolar cumpre relevantes funções pedagógicas e sociais. O projeto fortalece práticas de cidadania, contribui para a concretização do art. 225 da Constituição Federal ao promover a educação ambiental, reforça políticas municipais de educação, integra escola, família e comunidade e incentiva comportamentos sustentáveis no ambiente escolar.

Ademais, por possuir caráter autorizativo, o texto não interfere indevidamente na gestão do Poder Executivo, respeitando a separação dos poderes e preservando a



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

autonomia administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei analisado é formal e materialmente adequado, não apresentando vícios de iniciativa, de competência ou de compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal. A proposição revela-se constitucional e legal, podendo prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 05 de dezembro de 2025.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104